



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.474-B, DE 2011 **(Do Sr. Luiz Argôlo)**

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 4250/12, 4382/12, 5977/13 e 7095/17, apensados (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e dos de nºs 4250/12, 4382/12 e 5977/13, apensados, e pela aprovação do de nº 7095/17, apensado, com emenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4250/12, 4382/12, 5977/13 e 7095/17

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação regular de sangue é fator de desempate em concursos públicos.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a doação regular de sangue como fator de desempate, nos editais de concursos públicos.

Parágrafo Único. O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso publico.

Art. 3º O candidato impossibilitado por razões clínicas de ser doador tem direito à atestar sua condição ,recebendo o mesmo benefício destinado ao doador regular

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil teve importantíssimos progressos desde a Carta de 88. A proibição do comércio fez com que a qualidade do sangue oferecido, atualmente, seja de boa qualidade. Problemas de contaminação e outros mais graves praticamente deixaram de acontecer.

Todavia, os bancos de sangue não conseguem atender a crescente demanda, fruto do crescimento da população e da maior oferta de serviços de saúde, distribuídos por todo o Brasil. Essa situação tem se perpetuado ao longo dos anos e é um quadro já bastante conhecido dos brasileiros e que muita preocupação tem causado às autoridades sanitárias.

Muitas iniciativas têm sido adotadas para mudar essa realidade, especialmente aquelas voltadas a incentivar a doação voluntária. Nesta Casa, tramitam algumas proposições nesse sentido. Com o mesmo objetivo, o Executivo, recentemente, ampliou a faixa etária para doação de sangue, incluindo os jovens com idade 16 anos ou mais - antes era apenas os de 18 anos. Da mesma forma, subiu, entre os idosos, de 65 para 68 anos. Segundo o Ministério da Saúde, com a nova portaria, cerca de 14 milhões de brasileiros tornam-se potenciais doadores.

A carência de doadores tem levado mesmo as empresas privadas a incentivar seus empregados. Muitas campanhas têm sido veiculadas pelos meios de comunicação e várias outras iniciativas procuram por todos os meios reduzir a carência da oferta de sangue no sistema de saúde.

Algumas propostas de incentivo foram questionadas, porque poderiam caracterizar algum tipo de estímulo econômico, obrigando ao Supremo

Tribunal Federal (STF) a se manifestar sobre a matéria, que se posicionou, de forma clara, afirmando que medidas de incentivo que não caracterizem compra de doadores, mas mero incentivo, não violam a Constituição Federal.

Não restam dúvidas que este Projeto de Lei que apresentamos não fere de qualquer forma os mandamentos constitucionais. Trata-se de mais um estímulo à doação de sangue por parte dos milhões de brasileiros que realizam concursos públicos.

Para certames tão concorridos, é certo que o fato de doar sangue ser um critério de desempate entre candidatos levará a muitos participantes a buscar os centros de doação de sangue e se transformarem em doadores regulares.

Merece ser destacado que o incentivo que objetiva esta proposição é o da doação regular e não eventual. Seriam necessárias, no mínimo, três doações a cada ano para se alcançar o direito previsto na Lei.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Argolo

PROJETO DE LEI N.º 4.250, DE 2012 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2474/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais passa a ser adotado como primeiro critério de desempate em concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública federal ficam obrigados a incluir, como primeiro critério de desempate nos editais de concursos públicos para preenchimento dos seus quadros efetivos de pessoal, o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

Art. 3º Como requisito indispensável para o usufruto do benefício instituído por esta Lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição no concurso público, comprovante emitido pela Justiça Eleitoral referente ao exercício das funções de mesário no último processo eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o critério para escolha de mesários que vão trabalhar nas eleições leva em conta a aptidão mínima para lidar com o sistema de votação eletrônica, adotado no Brasil. Profissão, escolaridade e idade pesam nessa escolha. Entre os principais “candidatos” à convocação se sobressaem estudantes universitários, funcionários públicos, bancários e profissionais que detêm escolaridade superior.

O termo mesário se refere a todas as pessoas que trabalham nas mesas receptoras de votos, no dia da eleição, ou seja, presidente, primeiro mesário, segundo mesário, primeiro secretário, segundo secretário e suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 dias antes da eleição. A função básica dos mesários é organizar a votação, receber votos dos eleitores e remetê-los à Justiça Eleitoral.

O mesário colabora com a lisura do processo eleitoral, viabiliza as eleições e fortalece a democracia. Cabe ao mesário facilitar e assegurar ao eleitor o exercício do direito de votar e ser votado e que a sua vontade seja respeitada.

Entretanto, nada obstante a importância desse processo, quem é convocado, via de regra, não gosta muito da ideia de trabalhar nas eleições, vez que o mesário não percebe qualquer remuneração pelo serviço prestado, mas tão-somente um auxílio-alimentação e o direito a dois dias de folga em seu trabalho para cada dia trabalhado na convocação.

Em face da falta de atratividade dessa manifestação cidadã em favor da democracia e respeitando a autonomia dos entes federativos, o presente projeto institui como fator de desempate em concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

De fato, considerando a enorme concorrência, muitas vezes de milhares de candidatos por vaga, verificada ultimamente nos concursos públicos de diversas carreiras do núcleo estratégico do Estado, há grande possibilidade de igualdade de classificação dentro do limite de vagas disponíveis. Nessas circunstâncias, entendemos que o fato de desempenhar funções de mesário nos processos eleitorais ser um critério de desempate entre candidatos deverá induzir um número expressivo de participantes, principalmente os estudantes universitários e recém-formados, sem experiência profissional anterior e em busca do primeiro emprego, a atender com mais presteza às convocações cívicas para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral. A medida contribuirá, assim, para o fortalecimento do

nosso sistema democrático.

A par disso, ponderando que a citada prestação de serviços nos processos eleitorais não deve ensejar uma vantagem eterna em relação aos outros cidadãos, o projeto estabelece que para ter direito ao usufruto do benefício instituído o candidato deverá comprovar o desempenho de funções de mesário no último processo eleitoral realizado anteriormente ao concurso.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL

PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2012 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2474/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer como critério de desempate, em concursos públicos para cargos em que seja permitida a acumulação, nos termos constitucionais e legais, a existência, ou não, de vínculo do candidato com o serviço público.

Art. 2º Nos concursos públicos para cargos em que haja a possibilidade de acumulação, nos termos constitucionais e legais, será adotado como critério de desempate a existência, ou não, de vínculo do candidato com o serviço público.

Parágrafo único. No desempate de candidatos com a mesma nota nos concursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, será dada prioridade de classificação àquele que ainda não tem vínculo com o serviço público em cargo que permita a acumulação com aquele para o qual esteja concorrendo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, permite a acumulação remunerada de cargos públicos, sempre que houver compatibilidade de horários, especificamente para os casos de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112/90), por sua vez, em seu art. 118, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando, logicamente, os casos previstos na Constituição.

Ocorre que, por vezes, ao concorrer a cargos públicos, alguns candidatos se deparam com outros que já têm vínculo com o serviço público e que, em caso de empate no certame, podem vir a ter vantagem por questões de idade ou outro critério qualquer estabelecido no edital, obtendo, desta forma, um duplo vínculo, em detrimento do candidato que ainda não detém qualquer cargo ou emprego público, ou detém outro, de menor expressão, que não permite a acumulação com aquele para o qual está concorrendo.

Achamos justo, porém, que ao obter notas iguais em concurso público, aquele candidato que não vá acumular o cargo com outro já ocupado tenha prioridade na classificação, para dar oportunidade de ingresso na administração pública àqueles que dela ainda não fazem parte ou que estão buscando uma melhora em sua carreira, sem, contudo, acumular o cargo para o qual está concorrendo com outro já ocupado.

Isto posto, apresentamos a presente proposição legislativa, para a qual contamos com o apoio de nossos nobres Pares, de forma a estabelecer, apenas como critério de desempate, a preferência para o candidato que não vá acumular cargos ou empregos na Administração Pública.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#).

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.292, de 12/7/1996 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.977, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Assegura preferência à mulher, em igualdade de condições, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2474/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em igualdade de classificação, nos concursos de títulos e provas, para os cargos públicos federais, estaduais e municipais, excetuados os do magistério e os técnicos, serão nomeadas de preferência as mulheres que comprovarem a sua condição de chefes de família responsáveis exclusivas pela manutenção e educação de seus filhos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resgatamos meritória proposição apresentada pelo ex-deputado André Luiz, a qual, embora tenha recebido parecer unânime, pela aprovação, da Comissão de Seguridade Social e Família, foi arquivada em 31 de janeiro de 2007. A proposta era justificada nos seguintes termos:

“É comum na sociedade brasileira a ocorrência de famílias cuja responsabilidade de manutenção compete exclusivamente à mulher.

Seja pela desagregação da sociedade conjugal ou pelo desaparecimento do cônjuge, por morte ou abandono do lar, a elas é remetida a obrigação do sustento e formação intelectual dos filhos, cuja guarda quase sempre lhes é assegurada por Lei.

Assim, entendemos que, dar-lhes preferência, em igualdade de classificação em concursos de provas e títulos, para a nomeação em cargos públicos, é uma questão de justiça que vai favorecer o sustento e a educação de seu filhos.”

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputada Sandra Rosado

PROJETO DE LEI N.º 7.095, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2474/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que, nos concursos públicos da administração pública federal em que houver prova de títulos, sejam conferidos pontos aos candidatos que possuírem conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º Nos concursos públicos da administração pública federal, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser pontuado, no mínimo, com a mesma pontuação dos cursos de especialização ou mestrado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe o desenvolvimento do ser humano sem a linguagem. A capacidade de comunicação está diretamente relacionada a caracterização do ser como indivíduo e a sua integração social. A ausência ou limitação da capacidade de comunicação implica, indubitavelmente, severas consequências para o indivíduo, não somente no campo social, mas também na esfera emocional e intelectual, reduzindo a sua autoestima a níveis intoleráveis para a sociedade contemporânea.

É significativo o número de pessoas com deficiência na audição e conseqüentemente na comunicação que, por esse fato, ficam alijadas de muitos processos sociais.

Na busca de solução para o problema, foi criada uma linguagem

própria por meio de sinais, conhecida como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Esta proposição tem por escopo valorizar a linguagem de sinais e estimular a sociedade a participar de maneira mais efetiva no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva.

Portanto, esperamos sensibilizar os nossos Pares para a aprovação desse Projeto, que representa mais um importante passo no sentido de sermos uma sociedade mais justa e socialmente equilibrada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 2.474/11 tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 4.250/2012, 4.382/2012, 5.977/2013 e 7.095, de 2917.

O voto da Relatora é favorável à aprovação dos Projetos de Lei nº 2.474, de 2011, nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, nº 5.977, de 2013 e 7.095, de 2017 nos termos do substitutivo que apresenta.

II – VOTO

O Projeto de Lei tem objetivo meritório, mas não utiliza os melhores critérios para a seleção do candidato mais adequado a cada cargo ou emprego do serviço público.

O **PL 2474/2011**, de autoria do Deputado Luiz Argôlo, estabelece a doação regular de sangue como fator de desempate em concursos públicos.

Os projetos apensados propõem critérios diferentes:

PL 4.250/12 – Propõe que a condição de mesário eleitoral seja o fator para o desempate.

PL 4.382/12 – Propõe que, no caso de acumulação permitida de cargos, o candidato ainda sem vínculo empregatício público tenha a preferência.

PL 5.977/13 – Propõe como fator de desempate a condição de ser mulher e chefe de família, com a responsabilidade exclusiva pela manutenção da educação dos filhos.

PL 7.095/17 - Propõe que, os candidatos que possuam conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, deverão ser pontuados nos concursos públicos da administração pública federal, com a mesma pontuação dos cursos de especialização ou mestrado.

Já o Substitutivo proposto, procura instituir uma regra que combina estes vários critérios, ao mesmo tempo.

Verifica-se que cada setor social inspira a adoção de um critério, para o reconhecimento e o estímulo de determinadas ações ou realidades sociais.

No entanto, localizamos alguns problemas em relação aos critérios propostos:

1- Nenhum dos 4 (quatro) Projetos de Lei guarda relação direta com o objetivo central a que se destinam os concursos, que é selecionar os melhores e mais qualificados profissionais para a administração pública. Os critérios propostos se voltam para o estímulo a determinadas ações ou para realidades sociais, mas não oferecem fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.

Atualmente há os critérios de desempate definidos em leis federais, pelo Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei 10.741/2003), que dá preferência ao idoso de maior idade, e pelo Código de Processo Penal (art. 440 do Decreto-Lei 3.689/1941), que dá prioridade aos jurados.

Os demais fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre procurando-se adotar o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Como exemplo, cite-se:

- maior pontuação na prova de conhecimentos específicos;
- maior pontuação na prova de conhecimentos práticos;
- maior nota em português;
- maior nota em matemática;
- maior nota na prova de aptidão física;
- ter experiência em cargo ou emprego público anterior.

Mas, todos estes critérios de desempate têm um ponto em comum: levam em conta o interesse público e buscam escolher o perfil mais adequado para o cargo a que se concorre. Não são critérios aleatórios, mas critérios que selecionam o candidato mais adequado para o cargo.

2- Os presentes PLs, propondo utilizar os mesmos critérios para todo e qualquer cargo, sem levar em conta o que interessa mais em cada caso, aumentam ainda mais a impropriedade dos mesmos. A própria Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, conforme o inciso II, do art. 37:

*“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Assim, seria melhor que cada edital continuasse adotando critérios específicos, adaptados às necessidades e qualificações necessárias para cada cargo.

3- O PL em análise propõem critérios que acabam envolvendo aspectos polêmicos para amplos setores da sociedade, como questões de saúde, de doenças infecto-contagiosas, peso e idade das pessoas.

O critério proposto pelo PL 2474/11 acabará invadindo a intimidade das pessoas, entre as quais os portadores de doenças como a AIDS e outras (inciso X, do art. 5º, da CF), que se verão obrigados a revelar publicamente eventual impossibilidade de doar sangue. Cria, por outro lado, privilégio para os que não doam em razão de problemas clínicos, os quais serão incluídos

automaticamente entre os beneficiados pela preferência (art. 3º).

4- As propostas podem ferir também questões ligada aos direitos à “liberdade” (inc. II, do art. 5º, da CF) e à “liberdade de crença” da pessoa humana (incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF). Consideramos também que não seria a melhor solução utilizar como critério de desempate um ato voluntário, já que não há nada que obrigue as pessoas a doarem sangue.

Assim, embora os PLs persigam causas meritórias, não se compatibilizam com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático. Através de outras medidas, certamente encontraremos formas de estimular a doação de sangue e de apoiar os demais casos que os PLs querem contemplar.

Portanto, em razão dos motivos expostos, peço “vênia” para votar contrariamente ao parecer da Relatora, no sentido da rejeição dos Projetos de Lei nº 2.474/11, nº 4.250/12, nº 4.382/12, nº 5.977/13 e nº 7.095/17, apensados.

Sala das reuniões 07 de junho. de 2017

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal - PT-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.474/11 e os Projetos de Lei nºs 4.250/12, 4.382/12, 5.977/13 e 7.095/17, apensados, nos termos do Parecer do Deputado Leonardo Monteiro, designado relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Robinson Almeida e Felipe Bornier. O parecer da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que pretende adotar a doação regular de sangue como critério de desempate nos concursos públicos. Para tanto, qualifica como doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, condição que deve ser comprovada no ato de inscrição no certame.

Cumprido em 2011 o prazo para apresentação de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, nenhuma resultou oferecida.

Posteriormente, quatro outros projetos de lei foram apensados à proposição principal: o Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, da Deputada Alice Portugal, que *“adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho de funções de mesário nos processos eleitorais”*; o Projeto de Lei nº 4.382, de 2012, do Deputado Severino Ninho, que *“dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação”*; o Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, da Deputada Sandra Rosado, que *“assegura preferência à mulher, em igualdade de condições, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem”*; e o Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que *“cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”*.

Compete a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos quatro projetos a ele apensados.

II - VOTO

Os quatro primeiros projetos sob exame cuidam de estabelecer regras de desempate em concursos públicos, com fundamento em critérios que se afiguram defensáveis, conforme argumentos apresentados nas respectivas justificações. Nessas circunstâncias, entendo que esta Comissão deve promover a compatibilização entre as distintas propostas, o que implica em optar por uma determinada sequência de aplicação dos diferentes critérios sugeridos para superar a igualdade entre candidatos.

Para tanto, submeto à apreciação deste colegiado o anexo substitutivo, elaborado de acordo com a seguinte ordem de aplicação de critérios de desempate, a ser adotada para os concursos em geral:

- preferência para candidato que seja doador regular de sangue;
- preferência para candidata do sexo feminino na condição de chefe de família, responsável exclusiva pela manutenção e educação de filho menor

de idade;

- preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes;

- preferência para candidato mais idoso.

Além disso, no caso específico de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate deverá beneficiar candidato que não tenha outro vínculo com o serviço público.

Adicionalmente, o art. 2º do substitutivo impõe sanções a candidato que apresentar declaração inverídica ou documento falso que o habilitem a usufruir de preferência nas hipóteses a serem adotadas para desempate em concurso público.

Cumpre assinalar, ainda, que o substitutivo delimita a aplicação de tais critérios de desempate aos concursos para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta. A adoção de regra semelhante por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da edição de norma própria em cada um desses entes federados, em virtude da autonomia política e administrativa que a Constituição lhes assegura.

Resta analisar o último dos projetos apensados, que propõe seja pontuado, no mínimo, com a mesma pontuação atribuída aos cursos de especialização ou mestrado, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos concursos realizados pela administração pública federal. Entendo assistir razão ao autor, que pretende valorizar a linguagem de sinais e estimular a sociedade a participar de maneira mais efetiva no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva. Assim, acolho a proposição na forma do substitutivo mencionado.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 2.474, de 2011, nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, nº 5.977, de 2013, e nº 7.095, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada Gorete Pereira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Dispõe sobre a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estabelecendo critérios para desempate e para a pontuação, como título, do conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de empate na pontuação final de concursos realizados para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I - preferência para candidato que seja doador regular de sangue, assim considerado quem tenha efetuado pelo menos três doações no período de um ano anterior à data de publicação do edital;

II – preferência para candidata do sexo feminino na condição de chefe de família, responsável exclusiva pela manutenção e educação de filho menor de idade;

III - preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes anteriores à data de publicação do edital;

IV - preferência para candidato mais idoso.

Parágrafo único. No caso de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate, a ser aplicado antes dos referidos no *caput*, beneficiará candidato que, por ocasião da inscrição, declare não ter outro vínculo com o serviço público.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresente documento falso ou que firme declaração inverídica que o habilite a usufruir das preferências de que trata esta lei estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Nos concursos públicos de que trata esta lei, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser pontuado como título com pontuação equivalente à atribuída aos cursos de pós-graduação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido anteriormente publicados.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada Gorete Pereira

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Apensados: PL nº 4.250/2012, PL nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013 e PL nº 7.095/2017

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, dispõe que a doação regular de sangue, por ao menos três vezes ao ano, seja um fator de desempate em concursos públicos, mediante apresentação de comprovante no ato da inscrição, a ser incluído nos editais de concursos realizados por órgãos e entidades da administração pública. Candidatos impossibilitados por razões clínicas de serem doadores receberiam o mesmo benefício.

Tramitam apensados ao PL nº 2.474, de 2011:

— Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, que “adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais”.

— Projeto de Lei nº 4.382, de 2012, que “dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação”.

— Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, que “assegura preferência a mulheres chefes de família, em igualdade de classificação, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem”.



— Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, que “cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS” (explicação: determina que o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS conferirá, em concursos de títulos, no mínimo a mesma pontuação dos cursos de especialização ou mestrado).

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (agora sucedida pela Comissão de Saúde); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou-se parecer contrário a todas as proposições.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário expressar a nossa concordância com os objetivos do autor da proposição principal. Estimular a doação de sangue é uma preocupação constante e contínua dos gestores e de todos os que acompanham situação sempre delicada dos estoques dos bancos de sangue do país. Dá testemunho dessa preocupação a existência de mais de um projeto de lei com esse objetivo em tramitação nesta Casa. Alguns, à semelhança do PL nº 2.474/2011, propõe oferecer algum tipo de contrapartida ou prêmio pelo ato de doar sangue. Por melhores que sejam as intenções do autor, isso, em última análise, caracterizaria uma espécie de remuneração, o que é frontalmente contrário ao espírito da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, explicitado no art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que determina como seus princípios:

I - universalização do atendimento à população;



II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

Note-se que a lei não restringe o conceito de remuneração à percepção de quantias em dinheiro. O estabelecimento de recompensas como contrapartida pela doação de sangue é, também, uma forma de remuneração. Por isso, deve ser afastado.

Sobre os Projetos de Lei nº 4.250 e 4.382, ambos de 2012, ambos foram rejeitados pela CTASP e não há, em um e outro caso, matéria que possa ser considerada meritória no campo temático desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, visa beneficiar as mulheres chefes de família e, por extensão, os seus dependentes, estabelecendo preferência para o sexo feminino em concursos. Ignora, porém, o grande número de homens cuja remuneração é o único rendimento da família. Tal tipo de favorecimento não cria benefícios no final das contas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, entendemos que a LIBRAS é uma língua oficial do Brasil e merece ser estimulada, pelo menos como critério de desempate, restando a prerrogativa do órgão público patrocinador de concurso definir o tamanho do incentivo, em função das características do cargo a ser preenchido, ou mesmo como requisito.

Dessa maneira, apresento voto pela aprovação do PL nº 7.095/2017, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos apensados projetos de lei nº 4.250/2012, nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2023-20219



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 7.095, DE 2017**

Cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei 7.095, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Nos concursos públicos da administração pública federal, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser pontuado, para fins de prova de títulos.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-21451





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2474/2011

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.474/2011, do PL 4250/2012, do PL 4382/2012 e do PL 5977/2013, apensados, e pela aprovação do PL 7095/2017, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 3 4 0 7 0 8 1 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 7.095, DE 2017

Cria estímulo para o desenvolvimento da
Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Apresentação: 13/12/2023 18:08:40.327 - CSAUDE
EMC-A 1 CSAUDE => PL 2474/2011

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei 7.095, de 2017, a seguinte
redação:

“Art. 2º Nos concursos públicos da administração pública federal, o
conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser
pontuado, para fins de prova de títulos”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

